



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 19 de setembro de 2018

nº 1715 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 10

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 14

##### Licitações

>>Avisos Pág. 15

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 16

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 17

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 20

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03442/13

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Apurar supostas irregularidades sobre na Substituição de Postos Convencionais de Vigilância por Sistema Eletrônico nas Escolas da Rede Estadual de Ensino, pela Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia - SEDUC/RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de Rondônia - SEDUC

RESPONSÁVEIS: Marionete Sana Assunção - Ex-Secretária de Estado Adjunta da Educação - CPF: 573.227.402-20

Isabel de Fátima Luz - Ex-Secretária de Estado da Educação - CPF: 030.904.017-54

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0142/2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Tratam os autos da Fiscalização de Atos e Contratos, que retornam a este Gabinete para deliberação acerca da Quitação de multa imputadas as Senhoras Marionete Sana Assunção - Ex-Secretária de Estado Adjunta da Educação e Isabel de Fátima Luz - Ex-Secretária de Estado da Educação, referente ao item II do Acórdão AC2-TC 00056/18, prolatado nestes autos.

2. Cientes, as Senhoras Marionete Sana Assunção e Isabel de Fátima Luz, encaminharam, individualmente, a este Tribunal, por intermédio dos requerimentos protocolizados sob os nºs 07230/18 e 07630/18, cópia dos comprovantes de depósito das aludidas multas realizadas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 1486/1488.

3. Assim, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, que constatou a regularidade dos recolhimentos, consoante Relatório de fls. 1507/1508, e sugeriu que se dê quitação individualmente as Senhoras Marionete Sana Assunção e Isabel de Fátima Luz, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que as Senhoras Marionete Sana Assunção e Isabel de Fátima Luz encaminharam individualmente comprovantes de depósito, aos cofres do FDI/TCE-RO, referentes as multas imputadas através do item II do Acórdão AC2-TC 00056/18.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER PÓTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5.1. Desse modo, não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção dos responsabilizados em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

6. Dessa modo, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelas Requerentes, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, as Senhoras Marionete Sana Assunção - CPF: 573.227.402-20 - Ex-Secretária de Estado Adjunta da Educação e Isabel de Fátima Luz - CPF: 030.904.017-54 - Ex-Secretária de Estado da Educação, da multa imputadas no item II do Acórdão AC2-TC 00056/18, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 247/2017;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, para prosseguimento do feito em relação a multa consignada no item III e para acompanhamento do prazo fixado no item VI do Acórdão AC2-TC 00056/18.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## DESPACHO

PROCESSO: 2998/15– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR PRAZO INDETERMINADO, REALIZADA ATRAVÉS DO PROCESSO SELETIVO Nº 001/SOPH/2014  
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH  
INTERESSADO: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68  
RESPONSÁVEIS: Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF nº 228.955.073-68  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 55, IV, LC N.º 154/1996.

DESPACHO N.º 19/2018-GCJEPPM

1. Refere-se à análise do cumprimento dos itens II e III, do Acórdão n.º 632/2017, deste processo, referente à fiscalização de processo seletivo simplificado da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH/RO:

[...]

...

II – DETERMINAR ao atual Presidente da SOPH, Senhor Leudo Buriti de Sousa, ou a quem o suceda ou substitua, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 dias comprove à Corte as medidas tomadas visando à

realização de concurso público para contratação de trabalhador portuário com vínculo empregatício, ocasião em que devem ser fixados critérios objetivos e quesitos próprios à atividade exercida, conforme a natureza e a complexidade do emprego, nos moldes do que preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

III – DETERMINAR ao atual Presidente da SOPH, Senhor Leudo Buriti de Sousa, ou a quem o suceda ou substitua, na forma da lei, que imediatamente após a conclusão do concurso, promova a exoneração dos empregados contratados por meio do presente Processo Seletivo .

2. Esse acórdão transitou em julgado em 12/03/2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado .

3. E, conforme Certidão Técnica, o destinatário daquelas determinações não comprovou o seu cumprimento .

4. Pois bem.

5. Por essa última Certidão Técnica, presume-se que o destinatário daquelas determinações, de fato, não as cumpriu.

6. Não obstante, essa presunção é relativa e comprova, de forma incontestada, apenas a não comprovação do cumprimento das terminações, mas não o seu não cumprimento em si.

7. Por causa disso, e afim de, com fundamento no princípio normativo da eficiência, prevenir eventual retrabalho, entendo que o destinatário deve ser instado, novamente, porém pela última vez, para comprovar o cumprimento, ou não, das determinações.

8. Sob pena de, se assim não o fizer (não as comprovar), ser-lhe aplicada multa por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fundamento no art. 55, IV, da LC n.º 154/1996 .

9. Pelo exposto, decido:

I – Determinar ao atual Presidente da SOPH/RO, Francisco Leudo Buriti de Sousa, ou a quem o suceda ou substitua, na forma da lei, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento das determinações dispostas nos itens II e III, do Acórdão n.º 632/17, deste processo, sob pena de, se assim não o fizer, ser-lhe aplicada multa;

II – Notificar, por ofício, o atual Presidente da SOPH/RO, Francisco Leudo Buriti de Sousa, ou a quem o suceda ou substitua, na forma da lei, anexando, ao mandado, cópia do Acórdão n.º 632/17;

III – Encaminhar ao DEAD/SPJ para acompanhamento do cumprimento da determinação disposta no item I, acima.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre.

Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

**Ministério Público Estadual**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ERRATA**

PROCESSO: 02418/2018  
 SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal  
 ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2018, referente às Despesas com Pessoal  
 JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO  
 RESPONSÁVEIS: Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça  
 CPF nº 075.989.338-12  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0143/2018

EMENTA: Errata à DM-GCFCS-TC 0139/18

Considerando que na DM-GCFCS-TC 0139/18, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1.714, de 18.9.2018 (págs. 7/8), ocorreu erro material quanto ao Departamento que irá promover a notificação responsável e envio dos autos à Secretaria Geral de controle Externo, para prosseguimento do feito;

2. Considerando que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão, procedo à seguinte alteração;

Onde se lê:

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as providências consignadas no item anterior, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da Gestão Fiscal e prosseguimento do feito.

Leia-se:

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências consignadas no item anterior, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da Gestão Fiscal e prosseguimento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

**Administração Pública Municipal****Município de Ariquemes****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 2.988/2015  
 ASSUNTO: Parcelamento de Multa (item II do Acórdão 25/2015-Pleno)  
 INTERESSADO: Sidnei Cândido Ferreira  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0245/2018-GCPCN

Pedido de Parcelamento de Multa. Sidnei Cândido Ferreira. Processo nº 2575/2007. Acórdão nº 25/2015-Pleno (itens II). Recolhimento do valor atualizado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Versam estes autos sobre a quitação da multa imposta ao Sr. Sidnei Cândido Ferreira (item II do Acórdão nº 25/2015-Pleno).

A DM-GCPCN-TC 103/15 (fls. 19/20) concedeu o parcelamento requerido.

O requerente foi devidamente notificado (fl. 25) e acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos de fls. 27/74.

O Controle Externo (fls. 104/105), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

**3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Condicionar ao Senhor SIDNEI CÂNDIO FERREIRA, a expedição de quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 025/2015-PLENO, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 4.519,20 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos), que deverá ser atualizado monetariamente, no momento de seu recolhimento.

Instado pelo Ofício nº 53/2018-GCPCN, o Sr. Sidnei Cândido Ferreira protocolou o documento sob nº 2611/2018, no qual solicitou que "concedesse mais um parcelamento do saldo devedor em 03 vezes ou um prazo de 60 dias após o despacho desse órgão...", bem como juntou comprovante de pagamento de parcelas vencidas.

Em razão disso, pelo Despacho nº 85/2018-GCPCN, o processo foi devolvido à Secretaria Geral de Controle Externo para que "elabore memória de cálculo sobre o saldo remanescente, detalhando parcelas pendentes e individualizando a correção e os juros devidos", cuja conclusão foi nos seguintes termos:

**4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Condicionar ao Senhor SIDNEI CÂNDIO FERREIRA, a expedição de quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 025/2015-PLENO, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 3.244,24 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), que deverá ser atualizado monetariamente, no momento de seu recolhimento.

Ato seguinte, foi proferida a DM 177/2018-GCPCN (fl. 139) nos seguintes termos: "... considerando que o Sr. Sidnei Cândido Ferreira, na petição de nº 2611/18, sugeriu o prazo de 60 dias para fim de recolhimento do valor remanescente, concedo o referido prazo ao jurisdicionado, a contar da notificação, para que recolha o valor pendente".

Na sequência, procedeu-se à notificação do requerente, quanto ao montante remanescente (fl. 142), o qual apresentou o comprovante de recolhimento (fls. 143/145).

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que o requerente teve contra si a imputação de multa no valor atualizado de R\$ 10.100,00.

O jurisdicionado protocolizou o pedido de parcelamento da referida multa. Tal pleito restou deferido, nos termos da DM-GCPCN-TC 103/15 (fls. 19/20) – R\$ 10.100,00, dividido em 25 parcelas consecutivas de R\$ 404,00 – na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 c/c o artigo 34 do Regimento Interno.

O Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sugeriu “I – Condicionar ao Senhor SIDNEI CÂNDIO FERREIRA, a expedição de quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 025/2015-PLENO, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 3.244,24 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), que deverá ser atualizado monetariamente, no momento de seu recolhimento”.

O requerente demonstrou o recolhimento do valor remanescente (protocolo nº 9621/18).

Assim, diante da comprovação do adimplemento da multa do item II do Acórdão nº 025/2015-PLENO, viável a emissão de quitação ao requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Sidnei Cândido Ferreira, da multa consignada no item II do Acórdão nº 025/2015-PLENO, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, via Ofício, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que registre a quitação realizada pelo Sr. Sidnei Cândido Ferreira e, em seguida, providencie o encaminhamento deste processo ao principal nº 2.575/2007.

Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### ERRATA

PROCESSO: 02177/18 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari  
RESPONSÁVEIS: Francisco Vicente de Souza - Prefeito Municipal - Período 1º.1 a 18.3.2017 (falecido)  
CPF 033.848.374-87  
Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal - Período 21.3 a 31.12.2017

CPF 889.050.802-78  
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade  
CPF 408.790.462-87  
Nivea Gomes Zanon Ribeiro - Controladora-Geral  
CPF 507.947.362-20 Contador  
CPF nº 162.775.462-87  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR-GCFCS-TC 0140/2018

EMENTA: Prestação de Contas. Errata.

Trata-se da Prestação de Contas Anual, exercício 2017, do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que retorna a este Gabinete em razão de que houve a definição de responsabilidade e determinação de audiência do gestor falecido Francisco Vicente de Souza, por meio da DM-GCFCS-TC 0133/18, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1711, de 13.9.2018 (fls. 422).

2. Verifico que equivocadamente ao expedir a decisão monocrática que definiu responsabilidades e ordenou as audiências, ainda que este Gabinete tivesse conhecimento sobre o falecimento de um dos gestores, tanto que juntou a Certidão de Óbito nos autos, fls. 426, equivocadamente fez constar a audiência do mesmo.

3. Bem, não somente é o caso de impossibilidade de se fazer audiência de pessoa falecida, como também não se justifica ordenar a audiência do espólio, pois se trata de dois meses e 18 dias de gestão (período de 1º.1 a 18.3.2017) e os achados são apenas de natureza formal não se justificando, ante a ausência de relevância, risco e materialidade, chamar o espólio, que somente traria morosidade ao processo e dispêndio desnecessário.

4. Posto isso, determino que se exclua da DM-DDR-GCFCS-TC 0133/2018 a responsabilidade do senhor Francisco Vicente de Souza, até porque o futuro Parecer Prévio não poderá, ainda que se emita pela não Aprovação das Contas, identificar o espólio, e neste processo não se apura responsabilidade para que se impute débito ou aplique multa, dessa forma, neste caso, totalmente desnecessário chamar os herdeiros para integrar o pólo passivo.

5. Para que se tenha melhor compreensão do dispositivo da decisão que ora se corrige, integra esta àquela com a seguinte redação em sua parte dispositiva:

4. Diante disso, defino a responsabilidade dos senhores Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF 889.050.802-78 - Prefeito Municipal - Período 21.3 a 31.12.2017, Telmo Queiroz de Oliveira - CPF 408.790.462-87 - Técnico em Contabilidade e Nivea Gomes Zanon Ribeiro - CPF 507.947.362-20 - Controladora-Geral, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID=664505) e determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:

4.1. Promover a Audiência dos senhores Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal - Período 21.3 a 31.12.2017, Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade e Nivea Gomes Zanon Ribeiro - Controladora-Geral, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, todos do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

4.2. Promover a Audiência dos Senhores Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito no Período de 21.3 a 31.12.2017 e Nivea Gomes Zanon Ribeiro, Controladora-Geral, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, todos do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3192/18 – TCE/RO  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
ASSUNTO: Consulta  
CONSULENTE: Luiz Fernando Martins – Secretário Geral de Governo do Município de Porto Velho (CPF nº 387.967.169-91)  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0141/2018-GCFCS

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DO ÓRGÃO CONSULENTE. INOBSERVÂNCIA AO TEOR DO ARTIGO 84, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. AFASTAMENTO DA OBRIGATORIEDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE DE ADEQUAÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. CONCESSÃO DE PRAZO.

1. A apresentação do parecer técnico ou jurídico do órgão consulente é obrigação exigível pelo artigo 84, § 1º, do Regimento Interno, dispensada apenas quando comprovada a impossibilidade de adoção dessa medida, uma vez que o termo sempre que possível, contido no diploma regimental, pressupõe a dispensa somente em casos excepcionais devidamente justificados, como a inexistência de setor jurídico ou técnico administrativo capaz de emitir o parecer específico ou a falta de servidor capacitado para a expedição de referido documento, mais comuns em ente público de estrutura de pequeno porte.

2. A falta do parecer pelo simples fato de que a Administração entende que tal medida seria facultativa não guarda consonância com a verdadeira intenção da regra contida no § 1º do artigo 84 do Regimento Interno e com o entendimento da Corte de Contas.

3. No caso de não apresentação de parecer técnico ou jurídico do órgão consulente, com fundamento em entendimento não acolhido, o Relator poderá conceder prazo para a regularização da consulta, sob pena de arquivamento sumário da documentação.

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário Geral de Governo do Município de Porto Velho, Senhor Luiz Fernando Martins, consoante expediente às fls. 2/3 dos autos, com o escopo de obter esclarecimentos sobre a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto, nos seguintes termos:

Considerando a necessidade de observância imperiosa aos preceitos constitucionais e legais no que se refere à remuneração de agentes que integram a composição da Administração Pública, com vistas a primar pela defesa eficaz do interesse público e evitar, assim, eventuais danos ao erário, solicitamos a Vossas Excelências, manifestação acerca da seguinte consulta:

1) o cargo de Secretário Municipal Adjunto deve ser considerado como agente político ou agente administrativo de subordinação ao Secretário Titular?

2) O Secretário Municipal Adjunto está sujeito à aplicação do art. 39, §4º, da Constituição Federal da República ou poderá ser remunerado por verba de representação ou CDS?

2. Mais adiante, o Consulente destaca que deixou de juntar o Parecer do órgão de assistência técnica por entender que tal documento não é condicionante para o prosseguimento da consulta, verbis:

Destaca-se que o Requerente deixa de juntar neste ato parecer do órgão de assistência técnica tendo em vista não ser condicionante para o prosseguimento deste ato, aguardando, assim, manifestação desta Corte de Contas sobre a matéria.

São os fatos necessários.

3. Em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

4. Quanto à competência do consulente, verifico que o Secretário Geral de Governo do Município de Porto Velho, Senhor Luiz Fernando Martins, possui legitimidade para formular o presente questionamento junto a esta Corte de Contas, por força do artigo 84 do Regimento Interno do TCE/RO, no qual consta o rol dos que podem formular consulta, entres esses o ocupante do cargo de secretário estadual, cuja legitimação estende-se ao secretário municipal.

5. Além disso, a presente consulta contém a indicação precisa do seu objeto, está formulada de modo articulado e demonstra suscitar dúvida acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas, conforme previsto no artigo 83 do mesmo regramento regimental.

6. No entanto, a consulta formulada pelo Secretário Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Velho deixou de encaminhar o Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do ente consulente, sob o fundamento de que tal medida seria facultativa e não impediria o conhecimento da consulta.

7. A necessidade de apresentação de Parecer do órgão consulente está prevista no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Regimento Interno do TCE/RO

Artigo 84. (...).

§ 1º. As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. (Sem destaque no original).

8. Ocorre que, para o TCE/RO, a exigência contida na parte final do § 1º do artigo 84 do Regimento Interno somente pode ser dispensada quando comprovada a impossibilidade de adoção da medida, uma vez que o termo "sempre que possível", contido no diploma regimental, pressupõe a dispensa somente em casos excepcionais devidamente justificados, como a inexistência de setor jurídico ou técnico administrativo capaz de emitir o parecer específico ou diante da falta de servidor capacitado para a expedição de referido documento, situações essas mais comuns em entes públicos de estruturas de pequeno porte, o que não é o caso do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

9. Desse modo, a falta do parecer jurídico pelo simples fato de que a Administração entende que tal medida seria facultativa não guarda consonância com a verdadeira intenção da regra esculpida no § 1º do artigo 84 do Regimento Interno e com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, que impõe a necessidade de apresentação do parecer do órgão ou poder consulente sempre que houver possibilidade, sob pena de não conhecimento da Consulta. Nesse sentido, anote-se :

DECISÃO Nº 242/2013 – PLENO

CONSULTA. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo.

(Sem destaque no original).

10. Tal posicionamento busca evitar que o Tribunal de Contas seja tratado como mero órgão consultivo da unidade consulente, como bem nos ensina o ilustre Professor Jacoby Fernandes, verbis:

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

11. Portanto, resta incontroverso que a ausência do parecer jurídico nas consultas formuladas a esta Corte de Contas enseja, em regra, o não conhecimento da documentação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, segundo dispõe o artigo 85 do RI-TCE/RO.

12. Todavia, no caso de não apresentação de parecer do órgão consulente, com fundamento em entendimento não acolhido, o Relator poderá conceder prazo para a regularização da consulta, sob pena de arquivamento sumário. Isso porque, in casu, a inconsistência apontada pode ser saneada pela Unidade Jurisdicionada sem comprometer a higidez processual que a matéria exige.

13. Muito embora inexistir previsão regimental para a emenda a inicial de consulta, pode ser aplicado, subsidiariamente, o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, que autoriza ao julgador, quando a inicial não estiver devidamente instruída, determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, a saber:

321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

14. Dessa forma, entendo que deve ser fixado o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que o consulente, querendo, encaminhe o parecer exigido pelo artigo 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de obstaculizar o regular processamento da Consulta.

15. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Conceder, com fulcro no artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas combinado com o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que o Senhor Luiz Fernando Martins, Secretário Geral de Governo do Município de Porto Velho, querendo, instrua a inicial com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nos termos do artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO, sob pena de comprometer o regular processamento da presente consulta;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação do Consulente e acompanhe o prazo estabelecido no item anterior;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento do item II supra, que deverá, com a apresentação do respectivo Parecer do Órgão Consulente, encaminhar o processo para a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais. Ultrapassado in albis o prazo concedido, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04070/2018 – TCE/RO [e].  
UNIDADE: Município de Primavera de Rondônia.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 1204-1/2014 referente à aquisição de combustíveis nos anos de 2011 e 2012, mediante os Processos Administrativos nº 053/SEMPAF/2011, 062/SEMPAF/2012 e 762/SEMPAF/2012 no Município de Primavera de Rondônia.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Eloísa Helena Bertoletti – Ex-Prefeita do Município de Primavera de Rondônia – CPF: 414.079.979-04.  
Zenilda das Virgens Francino Duarte – Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Primavera de Rondônia – CPF: 326.114.712-15.  
Reinaldo Cabral – Ex-Secretário Municipal de Fazenda do Município de Primavera de Rondônia – CPF: 816.554.878-68.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00231/2018

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NOS ANOS DE 2011 E 2012. LONGO DECURSO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE

## PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de análise da Documentação do Processo de Tomada de Contas Especial nº 1204-1/2014 instaurada no Município de Primavera de Rondônia, referente à aquisição de combustíveis, nos anos de 2011 e 2012, mediante os Processos Administrativos nº 053/SEMPAF/2011, 062/SEMPAF/2012 e 762/SEMPAF/2012, encaminhados a esta Corte de Contas pelo Prefeito do Município, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, através do Ofício nº 169/GP/2018, em cumprimento ao art. 4º da Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2007.

A Secretaria Geral de Controle Externo de Cacoal, ao receber a referida TCE, fez uma análise prévia e perfunctória da documentação constante e despachou à Unidade Técnica, através do Despacho nº 0033/2018-SGCE-CACOAL, de forma que apontou, antecipadamente, que não haveria dano ao erário.

Após, a Diretoria de Controle III produziu relatório de análise técnica inicial, datado de 28/08/2018, por meio do qual, corroborando o entendimento da SGCE-CACOAL, inferiu pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, uma vez não foram verificados os pressupostos de continuação e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como em virtude do largo lapso temporal desde a ocorrência dos fatos, vejamos:

### [...] 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo benefício processual, da economicidade do controle, assim como da eficiência que se exige esta Corte de Contas quanto à seletividade nas suas ações de controle, corroborando também o fato de que o largo lapso temporal da ocorrência dos fatos, ou seja, mais de 06 (seis) anos, prejudicaria o cumprimento de uma possível recomendação para reinstrução da presente Tomada de Contas Especial para correção das incongruências apontadas durante a presente análise, pugnamos pelo arquivamento do presente feito sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil c/c o art. 29 da Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

5.1. Arquivamento do feito sem resolução de mérito, em atendimento do disposto com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil c/c o art. 29 da Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96, ante a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido e regular do processo. [...]

Nestes termos, a Documentação veio conclusa para decisão.

Conforme relatado, a presente Documentação trata da Tomada de Contas Especial nº 1204-1/2014, realizada no Município de Primavera de Rondônia referente à aquisição de combustíveis nos anos de 2011 e 2012.

Em exame inicial aos documentos ofertados, visando verificar os elementos integrantes da TCE, conforme determina o art. 4º da Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2007, o Corpo Técnico constatou que restam ausentes os seguintes itens: a) relatório da Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo Disciplinar (inc. III); b) demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados por esta Corte (inc. VI); c) outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado (inc. VIII); d) identificação do responsável, pessoa física ou jurídica (inc. IX); e) pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido (inc. XIII).

Ainda, o Corpo Instrutivo verificou inconsistências no que tange à composição da Comissão de Tomada de Contas Especial, uma vez que nos autos do referido procedimento constam apenas a Portaria nº 146/GP/2014 – através da qual foram nomeados os servidores Wilson Nogueira Junior, José Airton Moraes, Marcia Cristina Leopoldino Coutinho e Reginaldo Cordeiro – e a Portaria nº 079/GP/2016 – através da qual destituiu-se da Comissão a Senhora Elisangela Costa Munaretto e nomeou-se a Senhora Marlene Kruger Holanda. No entanto, não consta a Portaria que nomeou a Senhora Elisangela Costa Munaretto.

Além disso, alguns atos praticados na fase interna da TCE foram realizados por outros agentes públicos cuja nomeação não constam nos autos, conforme bem elencou o Corpo Técnico:

[...] às fls. 0022/0023 consta um Parecer de Hercules Bardella de Santana, Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial; às fls. 0024/0025 consta uma ata de reunião da Comissão em que Hercules Bardella de Santana; Cilso Mendes Gomes; Anne Ribeiro da Silva são signatários da mesma sem que haja nos autos a Portaria de nomeação para o desempenho dessa função, verificando-se a mesma ocorrência às fls. 0046/0049 [...]

Quanto aos Processos Administrativos nº 053/SEMPAF/2011, 062/SEMPAF/2012 e 762/SEMPAF/2012, o Controle Externo assentou que a presente Tomada de Contas Especial nº 1204-1/2014 fora instaurada para investigar possível dano ao erário, mas acabou sendo utilizada como instrumento para fins investigatórios próprios de um processo administrativo ordinário, o qual seria o procedimento adequado para a investigação.

Há de se destacar ainda que, conforme o Despacho nº 0033/2018-SGCE-CACOAL, foi dada a oportunidade – na TCE do Município – para que os interessados se defendessem sobre o feito, de forma que os mesmos alegaram que os abastecimentos, à época, eram realizados pelos motoristas, por meio de requisição emitida pelo sistema da Prefeitura, identificados com o nome do veículo, quilometragem, data, quantidade e tipo de combustíveis. Assim, a Comissão de TCE, em seu Relatório Final, concluiu pela inexistência de indícios suficientes que apontassem a ocorrência de dano ao erário.

No entanto, esta Relatoria diverge desta conclusão. Ora, não há como aferir se houve ou não dano ao Erário Municipal uma vez que não ocorreu a correta instrumentalização do processo de Tomada de Contas Especial, com a utilização das ferramentas adequadas de investigação para verificar os possíveis desvios de aquisição e uso de combustível. A conclusão da Comissão deu-se, única e exclusivamente, com base nas declarações dos responsáveis, os quais afirmaram que os abastecimentos ocorreram na devida legalidade.

Portanto, o procedimento da Tomada de Contas Especial nº 1204-1/2014 foi falho e ineficiente, de forma que é insuficiente para comprovar a ocorrência ou não de dano ao erário no que tange à aquisição de combustíveis naquela época. Assim, o adequado seria devolver a documentação ao Município para que a Comissão utilizasse as corretas ferramentas de investigação para apurar o dano. No entanto, decorrido mais de 7 (sete) anos desde o início dos fatos, uma possível reinstrução da TCE restaria prejudicada.

Além disso, cumpre ressaltar que a aquisição dos combustíveis fora realizada nos anos de 2011 e 2012, e os responsáveis apenas receberam as notificações para que se manifestassem no mês de fevereiro de 2016, ou seja, após mais de 3 anos entre os acontecimentos. Hodiernamente, já se passaram mais de 7 anos desde o início dos fatos. Assim, caso fosse efetuada a persecução de irregularidades formais por parte desta Corte, certamente incorreria em prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, a reinstrução de nova TCE tornaria impraticável o Devido Processo Legal, pela impossibilidade de garantia dos princípios da Razoável Duração do Processo, da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988) e inviabilidade da produção de provas, dado o longo decurso de tempo. Registre-se que esta Corte de Contas contém diversos julgados nesse sentido, a exemplo:

Acórdão – AC1-TC 00870/17. Proc. 3001/2014. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1 – Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecutível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2- Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento.

Nesse contexto, mesmo que direcionado este feito para julgamento pelo arquivamento sem análise de mérito, por medida maior de cautela decide-se emitir recomendação ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, para que capacite os servidores da municipalidade de modo que conheçam as noções, princípios, normas aplicáveis, elementos e demais assuntos que concernem ao instituto da Tomada de Contas Especial, de forma que não incorram em erros grosseiros quando da instauração de futuros procedimentos.

Ainda, recomenda-se ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que incorpore ao sistema de controle do consumo de combustível as diretrizes básicas estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, de 22/07/2010 (Proc. nº 3862/2006).

Assim, na linha da conclusão técnica, prolata-se DECISÃO MONOCRÁTICA no sentido do arquivamento deste feito, sem resolução de mérito, segundo o disciplinado no art. 29 do Regimento Interno desta Corte; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular aptos a assegurar o Devido Processo Legal.

I. Arquivar a Documentação nº 04070/2018, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno desta Corte; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão do longo decurso de tempo, o que revela a impossibilidade da oferta da garantia do Devido Processo Legal com o Contraditório e a Ampla Defesa, pois, de todo modo, não existem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que resta ausente o interesse de agir por parte desta Corte de Contas em demandas desta natureza, em respeito aos princípios da Duração Razoável do Processo, Seletividade, Racionalização Administrativa, Eficiência e Celeridade Processual.

II. Recomendar ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Eduardo Bertolotti Siviero, ou quem vier a lhe substituir, que capacite os servidores da municipalidade para que atentem-se quanto às disposições do Acórdão nº 87/2010 – Pleno, de 22/07/2010 (Proc. nº 3862/2006, que trata do controle de combustíveis, bem como para que conheçam as noções, princípios, normas aplicáveis, elementos e demais assuntos que concernem ao instituto da Tomada de Contas Especial, de forma que não incorram em erros grosseiros quando da instauração de futuros procedimentos, em atendimento à Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2007.

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Eduardo Bertolotti Siviero, bem como ao Ministério Público de Contas, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

V. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04072/2018 – TCE/RO [e].  
UNIDADE: Município de Primavera de Rondônia.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 1203-1/2014 referente à aquisição de combustíveis nos anos de 2011 e 2012, mediante os Processos Administrativos nº 057/SEMEC/2011, 348/SEMEC/2011, 1188/SEMEC/2011 e 245/SEMEC/2012 no Município de Primavera de Rondônia.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Eloísa Helena Bertolotti – Ex-Prefeita do Município de Primavera de Rondônia – CPF: 414.079.979-04.  
Idelma Luciana da Silva – Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura – CPF: 390.226.682-15.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0232/2018

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NOS ANOS DE 2011 E 2012. LONGO DECURSO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de análise da Documentação do Processo de Tomada de Contas Especial nº 1203-1/2014 instaurada no Município de Primavera de Rondônia, referente à aquisição de combustíveis, nos anos de 2011 e 2012, mediante os Processos Administrativos nº 057/SEMEC/2011, 348/SEMEC/2011, 1188/SEMEC/2011 e 245/SEMEC/2012, encaminhados a esta Corte de Contas pelo Prefeito do Município, Senhor Eduardo Bertolotti Siviero, através do Ofício nº 167/GP/2018, em cumprimento ao art. 4º da Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2007.

A Secretaria Geral de Controle Externo de Cacoal, ao receber a referida TCE, fez uma análise prévia e perfunctória da documentação constante e despachou à Unidade Técnica, através do Despacho nº 0034/2018-SGCE-CACOAL, de forma que apontou, antecipadamente, que não haveria dano ao erário.

Após, a Diretoria de Controle III produziu relatório de análise técnica inicial, datado de 28/08/2018, por meio do qual, corroborando o entendimento da SGCE-CACOAL, inferiu pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, uma vez que não foram verificados pressupostos de continuação e



desenvolvimento válido e regular do processo, bem como em virtude do largo lapso temporal da ocorrência dos fatos, vejamos:

#### [...] 5. CONCLUSÃO

Pelo o exposto, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regular do processo, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator, que seja o presente feito arquivado, sem julgamento de mérito, tendo em vista que não foi evidenciada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico com repercussão danosa ao erário.

#### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

6.1. Determinar o arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 29, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por não preencher, em plenitude, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007 - TCE-RO. [...]

Nestes termos, a Documentação veio conclusa para decisão.

Conforme relatado, a presente Documentação trata da Tomada de Contas Especial nº 1203-1/2014, realizada na Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia referente à aquisição de combustíveis nos anos de 2011 e 2012.

Em exame inicial aos documentos ofertados, visando verificar os elementos integrantes da TCE, conforme determina o art. 4º da Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2007, o Corpo Técnico constatou que restam ausentes os seguintes itens: a) outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado (inc. VIII); b) identificação do responsável, pessoa física ou jurídica (inc. IX); c) registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes (inc. XII).

Ainda, o Corpo Instrutivo verificou que não consta no relatório de auditoria emitido pelo Controle Interno a identificação dos responsáveis, mas que, fundamentado nas razões do relatório da Comissão de TCE e nos fatos apresentados, o órgão de Controle Interno emitiu o Certificado de Regularidade com Ressalvas.

Ademais, segundo a Unidade Técnica, a Comissão de TCE, apesar de reconhecer a ocorrência de fragilidades nos controles existentes, indicou não haver comprovação de dano ao erário, conforme o relatório de TCE, bem como o relatório e o certificado de auditoria emitidos pelo órgão de Controle Interno. Dessa forma, não foram atribuídas responsabilidades, visto que não restou demonstrada ação ou omissão concreta e objetiva dos agentes públicos que ensejassem dano ao erário.

Há de se destacar ainda que, conforme o Despacho nº 0034/2018-SGCE-CACOAL, foi dada a oportunidade – na TCE do Município – para que os interessados se defendessem sobre o feito, de forma que os mesmos alegaram que os abastecimentos, à época, eram realizados pelos motoristas, por meio de requisição emitida pelo sistema da Prefeitura, identificados com o nome do veículo, quilometragem, data, quantidade e tipo de combustíveis. Assim, a Comissão de TCE, em seu Relatório Final, concluiu pela inexistência de indícios suficientes que apontassem a ocorrência de dano ao erário.

No entanto, esta Relatoria diverge desta conclusão. Ora, não há como aferir se houve ou não dano ao Erário Municipal uma vez que não ocorreu a correta instrumentalização do processo de Tomada de Contas Especial, com a utilização das ferramentas adequadas de investigação para verificar os possíveis desvios de aquisição e uso de combustível. A conclusão da

Comissão deu-se, única e exclusivamente, com base nas declarações dos responsáveis, os quais afirmaram que os abastecimentos ocorreram na devida legalidade.

Portanto, o procedimento da Tomada de Contas Especial nº 1203-1/2014 foi falho e ineficiente, de forma que é insuficiente para comprovar a ocorrência ou não de dano ao erário no que tange à aquisição de combustíveis naquela época. Assim, o adequado seria devolver a documentação ao Município para que a Comissão utilizasse as corretas ferramentas de investigação para apurar o dano. No entanto, decorrido mais de 7 (sete) anos desde o início dos fatos, uma possível reinstrução da TCE restaria prejudicada.

Além disso, cumpre ressaltar que a aquisição dos combustíveis fora realizada nos anos de 2011 e 2012, e os responsáveis apenas receberam as notificações para que se manifestassem no mês de fevereiro de 2016, ou seja, após mais de 3 anos entre os acontecimentos. Hodiernamente, já se passaram mais de 7 anos desde o início dos fatos. Assim, caso fosse efetuada a persecução de irregularidades formais por parte desta Corte, certamente incorreria em prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, a reinstrução de nova TCE tornaria impraticável o Devido Processo Legal, pela impossibilidade de garantia dos princípios da Razoável Duração do Processo, da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988) e inviabilidade da produção de provas, dado o longo decurso de tempo. Registre-se que esta Corte de Contas contém diversos julgados nesse sentido, a exemplo:

Acórdão – AC1-TC 00870/17. Proc. 3001/2014. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 135/2007-PGE. FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁIS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL (APROXIMADAMENTE 10 ANOS). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1 – Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 10 anos), que em matéria processual torna inexecuível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

2- Extinção do feito relativo à Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 135/2007-PGE, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, o arquivamento.

Nesse contexto, mesmo que direcionado este feito para o julgamento pelo arquivamento sem análise de mérito, por medida maior de cautela, decide-se emitir recomendação ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, para que capacite os servidores da municipalidade de modo que conheçam as noções, princípios, normas aplicáveis, elementos e demais assuntos que concernem ao instituto da Tomada de Contas Especial, de forma que não incorram em erros grosseiros quando da instauração de futuros procedimentos.

Ainda, recomenda-se ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que incorpore ao sistema de controle do consumo de combustível as diretrizes básicas estabelecidas no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, de 22/07/2010 (Proc. nº 3862/2006).

Assim, na linha da conclusão técnica, prolata-se DECISÃO MONOCRÁTICA no sentido do arquivamento deste feito, sem resolução de mérito, segundo o disciplinado no art. 29 do Regimento Interno desta Corte; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485,

IV, do Código de Processo Civil, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular aptos a assegurar o Devido Processo Legal.

I. Arquivar a Documentação nº 04072/2018, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno desta Corte; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão do longo decurso de tempo (aproximadamente 7 anos), o que revela a impossibilidade da oferta da garantia do Devido Processo Legal com o Contraditório e a Ampla Defesa, e, de todo modo, diante da impossibilidade de garantir os pressupostos de desenvolvimento válido e regular ao longo do processo, de forma que resta ausente o interesse de agir por parte desta Corte de Contas em demandas desta natureza, em respeito aos princípios da Duração Razoável do Processo, Seletividade, Racionalização Administrativa, Eficiência e Celeridade Processual.

II. Recomendar ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem vier a lhe substituir, que capacite os servidores da municipalidade para que atentem-se quanto às disposições do Acórdão nº 87/2010 – Pleno, de 22/07/2010 (Proc. nº 3862/2006), que trata do controle de combustíveis, bem como para que conheçam as noções, princípios, normas aplicáveis, elementos e demais assuntos que concernem ao instituto da Tomada de Contas Especial, de forma que não incorram em erros grosseiros quando da instauração de futuros procedimentos, em atendimento à Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2007.

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, bem como ao Ministério Público de Contas, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

V. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

### NOTAS DO CONSELHO

#### COMUNICADO

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 8ª Reunião do Conselho Superior de Administração, que seria realizada no dia 10.9.2018, foi transferida para o dia 27.9.2018 (quinta-feira), após a sessão do Pleno.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR  
Secretária de Processamento e Julgamento em Substituição  
Cadastro n. 207

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 7232/17 (PACED)  
4457/09 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho  
INTERESSADO: Jailson Ramalho Ferreira, CPF 225.916.644-04  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 869/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos serão arquivados, diante da ausência de medidas a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 4457/09, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos Instituto de Previdência de Porto Velho, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 1914/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 568/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa individual cominada em face de Jailson Ramalho Ferreira, conforme item III do acórdão AC1-TC 1914/17.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade a Jailson Ramalho Ferreira, CPF 225.916.644-04, em relação à multa cominada no item III do acórdão AC1-TC 1914/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que que archive os autos, ante a ausência de medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1586/18 (PACED)  
3009/15 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
 INTERESSADO: Luciana Bussolaro Baraba  
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 870/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COBRANÇA EM ANDAMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO RESPONSÁVEL.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, o DEAD deverá acompanhar a cobrança relativa à multa cominada a outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 3009/15, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 82/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0389/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa individual cominada em face da senhora Luciana Bussolaro Baraba, conforme item II do acórdão APL-TC 82/18.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Luciana Bussolaro Baraba em relação à multa cominada no item II do acórdão APL-TC 82/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que acompanhe a cobrança da multa cominada a Leidemar Coelho Ribeiro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 7264/17 (PACED)  
 4068/17 (Processo originário)  
 JURISDICIONADO: Prefeitura de São Felipe do Oeste  
 INTERESSADO: Ricardo Tumelero  
 ASSUNTO: Tomada de contas especial  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 871/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVO.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, serão adotadas medidas para cobrança da dívida remanescente.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 4068/09, referente à análise de tomada de contas especial da Prefeitura de São Felipe do Oeste, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 123/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 572/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa individual cominada em face de Ricardo Tumelero, conforme item V do acórdão APL-TC 123/17.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade a Ricardo Tumelero em relação à multa cominada no item V do acórdão APL-TC 123/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que acompanhe as demais medidas determinadas no acórdão em debate.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6536/2017 (PACED)  
 845/1991 (Processo Originário)  
 JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro  
 INTERESSADO: Valentin Heil Filho  
 ASSUNTO: Prestação de contas 1990  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 872/2018-GP

**CONVÊNIO. MULTA. SETENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. DEAD.**

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas relativas ao exercício de 1990 do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, processo originário n. 845/91, que imputou multa em desfavor de Valentin Heil Filho, conforme item X do acórdão n. 387/1997.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0571/2018-DEAD, que dá conta da prescrição da multa cominada a Valentin Heil Filho no item X do acórdão n. 387/1997, conforme execução fiscal 0063540-89.2007.8.22.0001.

3. Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, observa-se não haver como prosseguir na cobrança da multa cominada em desfavor do Senhor Valentin Heil Filho.

4. Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Valentin Heil Filho quanto à multa aplicada no item X do acórdão n. 387/1997.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Demais disso, esclareço que o DEAD deverá aplicar o que fora decidido no acórdão n. 226/99, que reviu o teor do acórdão n. 378/97 e afastou a responsabilidade de Josias Alves de Araújo nos itens VIII, IX e X do acórdão n. 378/97.

7. De resto, o DEAD deverá notificar a Procuradoria de Estado no que diz com todas as sugestões divisadas na informação n. 571/2018-DEAD.

8. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03816/2015  
SUBCATEGORIA: Administrativo  
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade  
INTERESSADO: Edson Nascimento Cavalcante

DM-GP-TC 0875/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação do servidor Edson Nascimento Cavalcante, f. 51, e a CADEP consolidou-a, f. 53, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 57.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Edson Nascimento Cavalcante aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 54.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Edson Nascimento Cavalcante, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03817/2015  
SUBCATEGORIA: Administrativo  
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade  
INTERESSADO: Marivaldo Felipe de Melo

DM-GP-TC 0876/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação do servidor Marivaldo Felipe de Melo, f. 60, e a CADEP consolidou-a, f. 63, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 67.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Marivaldo Felipe de Melo aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 64.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Marivaldo Felipe de Melo, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003119/2018  
INTERESSADO: CLODOALDO PINHEIRO FILHO  
ASSUNTO: Licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0867/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Clodoaldo Pinheiro Filho, diretor do Departamento de Finanças, matrícula 374, mediante o qual solicita o gozo de 3 meses de licença-prêmio por assiduidade, a partir de 5.11.2018 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por meio do despacho n. 0019313/2018/SGA, a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição da licença-prêmio no período solicitado pelo servidor, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 236/2018/SEGESP (ID 0020403), informou que o requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 2º quinquênio (período de 1º.9.2013 a 31.8.2018), nos termos do art. 123, da LC 68/1992. No mesmo ato, ressaltou que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. DECIDO.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 1º.9.2013 a 31.8.2018.

Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo, diante da necessidade de permanência do servidor em suas atividades laborais, como ressaltou sua chefia.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado faz jus.

Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmio não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Clodoaldo Pinheiro Filho possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0020403), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 00994/2018  
Concessão: 246/2018  
Nome: LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA  
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C  
Atividade a ser desenvolvida: XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo: Limites do Controle da Administração Pública no Estado de Direito.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Florianópolis - SC  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 16/09/2018 - 20/09/2018  
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo: 00994/2018  
Concessão: 246/2018  
Nome: WAGNER GONCALVES FERREIRA  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo: Limites do Controle da Administração Pública no Estado de Direito.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Florianópolis - SC  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 16/09/2018 - 20/09/2018  
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo: 03023/2018  
Concessão: 244/2018  
Nome: PAULO CURI NETO  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR  
Atividade a ser desenvolvida: Participar da 4ª Reunião da Diretoria da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas da União - TCU.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 24/09/2018 - 25/09/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 03207/2018  
Concessão: 243/2018  
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida: Curso sobre Auditoria Governamental - Módulo 1 - Turma 2, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCERO.  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 09/09/2018 - 13/09/2018  
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo: 03212/2018  
Concessão: 242/2018  
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Decisão Monocrática n. 147/2018/GCWCS/Mandado - Processo n. 1986/2018.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ji-Paraná - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: São Miguel do Guaporé - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: São Francisco do Guaporé - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Novo Horizonte do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 15/08/2018 - 22/09/2018  
 Quantidade das diárias: 10,0000

Processo: 02432/2018  
 Concessão: 241/2018  
 Nome: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA  
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR  
 Atividade a ser desenvolvida: Curso sobre Processo nos Tribunais de Contas.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Manaus - AM  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 19/09/2018 - 21/09/2018  
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 0/2929  
 Concessão: 240/2018  
 Nome: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV  
 Atividade a ser desenvolvida: 2ª Reunião Técnica da Comissão Temática de Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados, promovida pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 16/09/2018 - 19/09/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03345/2018  
 Concessão: 239/2018  
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Diligência visando entrega do Ofício n. 419/2018/D1°C-SPJ - Processo n. 3534/2017 e Mandado de Audiência n. 284, 285 e 286/2018/DP-SPJ - Processo n. 04985/2017.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Castanheiras - RO  
 Novo Horizonte do Oeste - RO  
 São Francisco do Guaporé - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Parecis - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 05/09/2018 - 06/09/2018  
 Quantidade das diárias: 1,0000

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2018/TCE-RO

#### AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao

solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001340/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/10/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação dos serviços de substituição do QGBT existente com o fornecimento e instalação de grupo gerador de emergência destinado aos Data Centers 1 e 2 do Tribunal de Contas de Rondônia, localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 199.408,52 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
 Pregoeira

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2018/TCE-RO

#### AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000711/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 09/10/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de Solução de Telefonia com Comunicação Unificada e Colaboração, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 2.123.165,73 (dois milhões, cento e vinte e três mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
 Pregoeira

## Corregedoria-Geral

## Gabinete da Corregedoria

## ATOS

PROCESSO Nº: 00514/17  
 INTERESSADO: Memorando nº 034/2017/GCVCS de 23.03.2017  
 ASSUNTO: Aferição Processual para atualização da base de dados do  
 PCE  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO N. 0096/2018-CG

1. Compulsando os presentes autos, verifico que foi recebido em 23/3/17 o Memorando nº 034/2017/GCVCS, por ocasião deste procedimento deflagrado para promover aferição processual. O objetivo da verificação era a implantação de uma nova aplicação do sistema PC-e – ou seja, novos estágios e motivos de tramitação.

2. O expediente mencionado foi prontamente despachado e juntado aos autos (fl. 74).

3. Nele, o Gabinete do Conselheiro Crispim comunicava duas inconsistências resultantes de seu procedimento de aferição:

a) Processo nº 1853/97, em estágio de "autuação", na verdade, constava do relatório extraído do PC-e, mas não estava fisicamente no gabinete; e,

b) Processo nº 763/98, também em estágio de "autuação", na verdade, estava em seu gabinete, mas constava do relatório extraído do PC-e como processo remetido ao arquivo;

4. Pois bem.

5. Referido memorando, como dito, foi recebido em 23/3/2017 (fl. 74) e juntado aos autos em 27/3/2017 (fl. 73 e 73/vº), ocasião na qual também foi juntado o documento de fl. 75, que a ele se seguiu.

6. Ainda em 27/3/2017 foram juntados os documentos de fls. 77-81, conforme certidão de fl. 76 e respectivo termo de juntada, de fl. 76/vº.

7. Ocorre que dois dias depois, em 29/3/2017 os autos foram conclusos, sobrevivendo a Decisão nº 53/2017-CG, de 10/5/2017, assinada nesta mesma data, mas que, à toda vista, e infelizmente, não levou em consideração os documentos aqui mencionados, quais sejam, aqueles juntados entre as fls. 74 e 81, tal como consta expressamente do relatório desta decisão, pois dele se extrai que as inconsistências relatadas por alguns setores estavam às fls. 40-72 (vide fl. 83), e não às fls. 40-81, como deveria ser.

8. Assim sendo, resta claro, portanto, que, de fato, o conteúdo do memorando encaminhado pelo Gabinete do Conselheiro Crispim (fl. 74) não foi analisado pela decisão que propôs a solução da aferição, e tampouco os demais documentos que se seguiram (e-mails encaminhados por outros setores – fls 77-81), razão pela qual passo a fazê-lo nesta oportunidade.

9. Isso porque, em que pese o equívoco ocorrido, tem-se que se faz necessário, ainda hoje, rever os autos, analisando os referidos documentos e deliberando a respeito das providências que recomendam, em adição aquela decisão nº 53/2017-CG, ressaltando, por óbvio, que a correção, a despeito do lapso temporal, ainda se faz oportuna, como se verá, na medida em que a todo tempo é possível agregar, para corrigir, as informações relativas a estoque e a estágios de processos, visando maior segurança do sistema de informação.

I. Do memorando de fl. 74 – Gab. Conselheiro Crispim

a) Processo nº 763/98

10. Como dito, o documento reporta duas inconsistências, uma das quais, inclusive, já se encontra resolvida, pois em consulta ao sistema PC-e, nesta data, verificou-se que os autos nº 763/98 (Balancete), que constavam como "arquivados", encontram-se apensados aos de nº 1936/97 (Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, exercício 1996), desde 9/3/2018, em estágio "acórdão/parecer".

11. Portanto, trata-se de inconsistência já superada, dispensando deliberação a respeito.

b) Processo nº 1853/97

12. Conforme consulta realizada no sistema PC-e, trata-se de processo não localizado fisicamente até a presente data, razão pela qual, considerando se tratar de denúncia de 1997, portanto, feita há mais de 20 anos, por então vereadores do Município de Theobroma, sem qualquer registro de provocação pelos interessados em data posterior e tampouco existência de qualquer documento, além dos meros registros do sistema, que se permita conhecer o seu conteúdo, não vejo alternativa, que não seja estender a estes autos os efeitos da decisão nº 8/2015-CSA, proferida nos autos do Processo nº 3969/2013, in verbis:

"Determinar a baixa definitiva do sistema (SAP/PC-e) dos processos elencados no item VIII, alíneas "a" e "b" do Voto, os quais deverão aguardar na Seção de Arquivo pelo período de 1 (um) ano, decorrido o qual, não havendo manifestação de eventuais interessados, deverão ser arquivados definitivamente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir, bem assim com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, ampla defesa, seletividade e economicidade;" (fl. 607 dos autos nº 3969/2013, j. 27/2/2015, CSA, v.u.)

II. Do documento de fl. 77

13. Trata-se de correspondência eletrônica (e-mail) trocada entre servidores da Corregedoria e do DEAD, a respeito da não localização, pela 2ª Câmara, dos autos do Processo nº 3693/15, seguindo da informação de que o mesmo se encontrava no ATTE, apensado ao processo principal.

14. Em consulta realizada nesta data verifica-se que se trata de Pedido de Reexame, apensado ao Processo de Aposentadoria nº 785/09, em 7/3/2017, que já se encontra arquivado desde 5/12/2017, portanto, trata-se de inconsistência já superada, dispensando deliberação a respeito.

III. Do documento de fls. 78-80

15. Trata-se de correspondência eletrônica (e-mail) trocada entre servidores da Corregedoria e da 2ª Câmara, a respeito de dois processos, 482/13 e 4885/12, em relação aos quais não pende deliberação, pois foram objeto do item XIV da Decisão nº 53/2017-CG (fl. 112), e bem assim, consta dos autos, à fl. 146, memorando da 2ª Câmara, informando o cumprimento da decisão, qual seja, que os processos foram localizados e que se encontram, ambos, com tramitação para a Seção de Arquivo – fato que se corrobora pela consulta levada a efeitos nesta ocasião.

16. Portanto, trata-se de inconsistência já superada, dispensando deliberação a respeito.

IV. Documento de fl. 81

17. Trata-se de correspondência eletrônica (e-mail) trocada entre servidores da Corregedoria e da Regional de Vilhena, a respeito da localização do Processo nº 3.852/14, ocasião na qual foi informado pela regional que o processo era fruto de registro equivocado, atuado indevidamente em duplicidade.



18. Em consulta levada a efeito nesta ocasião pode-se verificar que se trata de autos já arquivados definitivamente pelo relator, exatamente sob essa fundamentação, razão pela qual trata-se de inconsistência já superada, dispensando deliberação a respeito.

19. Assim sendo, com vistas a superar o equívoco narrado, é que, em relação ao Processo nº 1853/97, da relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim, objeto do Memorando nº 034/2017/GCVCS, de 22/3/2017, seja o mesmo remetido ao arquivo eletrônico, na forma do item I da decisão nº 8/2015-CSA, proferida nos autos do Processo nº 3969/2013.

a) À SETIC, para cumprimento.

b) Publique-se, remetendo-se cópia integral desta decisão ao Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim, bem como à Presidência.

c) Junte-se e, após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Corregedor-Geral

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

##### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processos n. 0092/95 e 4518/12).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h07, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

##### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04229/17 (Processo de origem n. 02350/01) - Recurso de Revisão

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrizo Marques

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 2350/01/TCE-RO. Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual

Advogados: Ramires Andrade de Jesus - OAB n. 9201, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos - OAB n. Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649 e pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrizo Marques, foi feita inversão de pauta.

O advogado Diego de Melo Vasconcelos apresentou uma questão de ordem de prejudicial ao julgamento, pedindo que o processo fosse retirado de pauta. O relator indeferiu o pedido. O Conselheiro Presidente em exercício submeteu a questão de ordem à apreciação do Plenário, que indeferiu o pedido, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista do processo.

2 - Processo-e n. 06838/17

Interessado: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER – RO

Responsável: Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho - CPF n. 214.728.234-00

Assunto: Consulta referente à legislação aplicada à acumulação de função gratificada em órgão público, com o exercício de mandato de vereador Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Trata-se de consulta da Emater visando resposta a dois questionamentos: 1. O empregado público ocupante de função gratificada tem dedicação exclusiva? E nesse caso é incompatível com o exercício de mandato eletivo? 2. Quando um empregado público exerce o mandato de vereador, é possível este acumular função gratificada em órgão público do estado, considerando que ele pode optar por continuar trabalhando desde que não haja incompatibilidade de horário, conforme dispõe a Lei Complementar 68/1992. Em síntese, ao servidor de cargo celetista de autarquia não há impedimento de que acumule com o exercício de vereador, desde que haja compatibilidade de horário. Todavia não é esse mesmo posicionamento em relação a cargo comissionado, que segundo a Lei n. 68/1992, exige dedicação exclusiva. Há que se destacar que empregado público não exerce função gratificada, inerente aos servidores estatutários. O Tribunal de Contas já se manifestou no sentido da impossibilidade de exercício de cargo comissionado na administração municipal por vereador. Exemplo, vereador de Porto Velho não pode exercer cargo comissionado no âmbito da administração municipal, pois ele fiscalizaria e seria fiscalizado, e isso é uma manifesta contradição, ferindo o princípio da moralidade. Nesse sentido, o Ministério Público mantém o posicionamento de que seja respondida a consulta que aos empregados públicos celetistas não se aplica o regramento destinado aos servidores públicos, pois são regidos pela CLT. Entretanto, aos empregados celetistas que exercem cargo comissionado em autarquia municipal é aplicável a Lei n. 68/92. Quanto à segunda questão, deve-se registrar que é permitida a cumulação de cargo efetivo e emprego público com a vereança, quando os horários forem compatíveis, não sendo permitida, no entanto, tal cumulação com qualquer cargo ou função demissível "ad nutum" (comissionado ou de confiança), nos termos dos artigos 29, inciso IX c/c 54, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 33, da Constituição Estadual, devendo ser consideradas, ainda, eventuais proibições adicionais estipuladas pela respectiva municipalidade, em sua respectiva Lei Orgânica e vedada, em qualquer hipótese, tripla acumulação."

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra solicitou inversão de pauta.

3 - Processo n. 04147/13

Responsáveis: Eudes Costa de Souza - CPF n. 508.665.912-49, Christiane Ribeiro Gonçalves - CPF n. 648.966.762-20, Lícia Gonçalves de Souza - CPF n. 684.058.122-53, Tiago Silva dos Santos - CPF n. 703.738.512-35, Antônio Fabrício Pinto da Costa - CPF n. 747.721.802-06, Simone Lino Pimentel - CPF n. 924.655.282-20, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Álvaro Lazaretti - CPF n. 031.401.789-56, Ana Paula Lima Domingues Machado - CPF n. 470.826.402-00, Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro - CPF n. 409.822.702-91, Mauro Nazif Rasil - CPF n. 701.620.007-82, Maura Sousa Silva - CPF n. 386.287.832-53, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Domingos Savio Fernandes Araújo - CPF n. 173.530.505-78, Celso Rogerio de Araújo - CPF n. 631.478.152-34, Raimundo Socorro Lopes Lamarão - CPF n. 317.054.132-34, Neila Gracieli Zaffari de Lima - CPF n. 854.890.262-00; Francisco Allan Bayma Rocha - CPF n. 817.974.862-68; Valdeniza dos Santos Vieira Tinoco - CPF n. 316.777.972-15; Álvaro Humberto Paraguaçu Chaves - CPF n. 085.274.742-04

Assunto: Inspeção Ordinária - para verificar regularidade das aquisições de medicamentos em 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Geremias Carmo Novais - OAB n. 5365, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Considerar juridicamente válidos os achados provenientes da Inspeção Especial, no que concerne as competências desta Egrégia Corte de Contas, de responsabilidade do Senhor José Iracy Macário Barros, assim como conhecer que a competência de fiscalizar as supostas irregularidades evidenciadas nos itens 9.1 a 9.9 do Relatório Técnico elaborado pela Unidade Instrutiva é do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC se manifestou pela aplicação de multa ao senhor Williames Pimentel pelas razões já dispostas pelo relator, e nesse ponto muda seu posicionamento. Todavia, mantém o posicionamento pela aplicação de multa à senhora Lícia Gonçalves de Souza - Diretora da Unidade Básica de Saúde Ernandes Coutinho Índio - por descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência inseridos no caput do artigo 37 da Constituição da República e §2º do artigo 45 da Lei Complementar Municipal nº 385/2010, em razão de dar o visto antecipado aos registros e controles de frequência e jornada de trabalho. Por fim pugno por determinação aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para que adotem medidas: que saneiem e previnam a descontinuidade no fornecimento à população dos medicamentos que constam na relação municipal de medicamentos essenciais; eficazes de controle de frequência e jornada de trabalho dos servidores municipais lotados nas unidades de pronto atendimento; que previnam a ocorrência das falhas detectadas pela unidade técnica proporcionando condições à atuação dos profissionais de saúde, que perpassa pela disponibilização e manutenção de equipamentos e materiais necessários a prestação de serviços de saúde; gestão eficiente dos contratos de terceirização de serviços e permanente manutenção das unidades de saúde (pintura, hidráulica, limpeza, elétrica, sanitária); que previnam as falhas detectadas no relatório técnico, concernentes à recepção, o armazenamento e à dispensação de medicamentos, evitando desperdício e dano ao erário, assim como que adotem as recomendações dispostas no item 10.1 do relatório técnico."

4 - Processo-e n. 02682/18 (Processo de Origem n. 06656/17)  
 Responsável: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 06656/17 - PACED - 02667/18  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo não conhecimento do recurso ante a manifesta intempestividade."

5 - Processo-e n. 02665/18 (Processo de origem n. 06656/17)  
 Responsável: Cassiane Andrade Alves - CPF n. 800.033.032-68  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 06656/17  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo não conhecimento do recurso ante a manifesta intempestividade."

6 - Processo-e n. 2494/2018  
 Assunto: Projeção de Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2019.  
 Jurisdicionado : Governo do Estado de Rondônia.  
 Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPOG.  
 Responsáveis: Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador do Estado de Rondônia; Pedro Antônio Afonso Pimentel – CPF n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.  
 Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
 Relator : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir parecer de viabilidade da estimativa de arrecadação da receita do Governo do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 8.189.773.479, contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para o exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
 O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra retirou-se da sessão após relator de seus processos.

7 - Processo n. 00092/95  
 Interessado: Oswaldo Piana Filho  
 Responsável: José Carlos Vitachi - CPF n. 115.467.279-49  
 Assunto: Pensão - Oswaldo Piana Filho  
 Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
 Impedido: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: Determinar o registro do ato concessório de pensão mensal e vitalícia, expedido pelo Governo do Estado de Rondônia, em favor do Senhor Oswaldo Piana Filho, ex-governador do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

8 - Processo n. 04518/12  
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Responsável: Jaqueline Ferreira Góis  
 Assunto: Representação - possíveis irregularidades referentes à aquisição de combustíveis sem procedimento licitatório e em quantidade superior à consumida  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: Conhecer da representação e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 01945/18 (Processo de origem n. 02887/10)  
 Responsável: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental E Comércio Ltda-Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08  
 Assunto: Embargos de Declaração - Acórdão APL-TC n. 00119/18-Pleno. Processo n. 02756/17/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar provimento, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Quero fazer uma observação, pois embora não esteja constando minha suspeição, por decorrência estaria suspeito, porque no dispositivo já argui uma nulidade do voto do qual participei e quero esclarecer isso. O processo principal desse recurso tem uma figura de mais 20 responsáveis da relatoria do Conselheiro Paulo Curi, me dei por suspeito porque um dos jurisdicionados é meu amigo de muitos anos. Agora, o recurso que foi distribuído sob minha relatoria é um recurso de uma empresa e há entendimentos divergentes nesse sentido de que os processos são autônomos ou não, há uma longa discussão que poderia ser levada em consideração aqui e os advogados que atuaram no processo principal e depois atuaram no recurso, poderiam feito a exceção de suspeição, o que seria o adequado, e não nessa altura do campeonato embarcar nessa via estreitíssima. Para que não haja óbice no andamento processual e que não rediscuta isso, faço essa observação para que esclareça a concepção de atuação ética do relator nesse sentido.

10 - Processo n. 00718/18 (Processo de origem n. 01093/14)  
 Interessado: Carlos Cezar Guaita - CPF n. 575.907.109-20  
 Responsável: Carlos Cezar Guaita  
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01093/14/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasília  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, conferir parcial provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 02699/16

Apensos: 03505/15

Responsáveis: Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87

Assunto: Fiscalização de Atos - verificação da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias da prefeitura municipal para o instituto de previdência municipal de Vilhena - período de janeiro a agosto/15.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Eduardo Campos Machado, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência; julgar irregular a tomada de contas especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Quero elogiar o brilhante trabalho da unidade técnica que se desincumbiu de seu mister, comprovou que à época dos vencimentos das parcelas da contribuição do servidor, patronal e dos parcelamentos havia recursos nas contas, separou e individualizou cada conta dos recursos da educação, da saúde e geral. Apontou que havia recursos e que o gestor por desídia não efetuou o pagamento. Sabemos que os municípios fazem parcelamento do parcelamento, repassando o problema ao próximo gestor e não são responsabilizados pelos danos aos cofres do município, pelo pagamento indevido de juros e multas. Mesmo problema ocorreu no caso do Estado, o Executivo não repassou por anos as contribuições ao Iperons e, consubstanciado em um parecer opinando pela prescrição, deixou de pagar essa dívida e ficou por isso mesmo. A multa e os juros passam a ser de responsabilidade do gestor quando não efetiva o repasse no prazo. Esse precedente põe fim a essa farra. Nesse sentido, roboro o posicionamento do relator, alterando meu posicionamento nos moldes do inovador do voto apresentado."

Observação: Antes de retirar-se do Plenário, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra antecipou voto acompanhando o Relator neste processo.

12 - Processo-e n. 02030/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Mailon Roger Satimo - CPF n. 017.675.822-42, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência de Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste e registrar o índice de 92,03%, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Como é cediço, o portal de transparência não é estanque, de forma que divergências de posicionamento decorrem de inserções e de correções efetivadas após a manifestação do corpo técnico e do MPC. Devido a essas correções, remanesceu a não inserção de informações dantes consideradas pela Resolução n. 52/2017 obrigatórias e agora consideradas essenciais, o que impõe na forma da resolução o julgamento pela irregularidade, registro no Sincov e até aplicação de multa. Entretanto, há que se considerar que quando o MPC se manifestou havia descumprimento a vários incisos da resolução, concernentes a obrigações essenciais e outras não essenciais. Todavia há que se considerar que os responsáveis adotaram medidas retificadoras substanciais, tanto que na primeira análise do corpo técnico o índice de transparência era de 48,91% e agora passou a ser de 92,03%, razões pelas quais opino pela não adoção de medidas sancionadoras, quais sejam, o registro no Sincov e aplicação de multa. Entende o MPC que o portal deve ser considerado irregular, devido a ausência de informações essenciais e determinar a adoção de medidas corretivas."

13 - Processo n. 03144/14

Interessado: Sidnei Correia da Silva - CPF n. 623.090.562-00

Responsáveis: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63,

Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de odontólogos, sem a devida contraprestação dos serviços

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da denúncia proposta e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 01516/17

Responsável: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n.

420.218.632-04

Assunto: Inspeção Especial sobre possíveis atos de nepotismo na

administração direta e indireta do Município de Vilhena - exercício de 2017

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar ilegais os atos de nomeação de responsabilidade da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita Municipal, pela caracterização de nepotismo; aplicar multa à responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n. 02458/17

Apensos: 04829/16, 00350/16, 03980/15, 00351/16

Responsáveis: Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15,

Deusdetti Aparecido de Souza - CPF n. 325.470.992-68, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, relativas ao exercício encerrado de 2016, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 02025/17

Apensos: 04837/16, 00365/16, 00364/16, 03788/15

Responsáveis: Romilda da Costa Santos - CPF n. 823.412.221-53, Cleusa

Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15, Jurandir de Oliveira Araújo -

CPF n. 315.662.192-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 07287/17

Assunto: Requer cancelamento do protesto, referente ao Processo n.

02290/98/TCE-RO, com pedido de Tutela de Urgência

Jurisdiccionado: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogados: Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Caio Sérgio

Campos Maciel - OAB n. 5878, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer a peça, in casu, recebida excepcionalmente como direito de petição, no mérito, indeferir o pedido de tutela de urgência e os pedidos de reconhecimento de nulidade dos atos processuais por citação inválida e prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se incólume o Acórdão n. 154/00 proferido no Processo n. 2290/18, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 00994/15 (Pedido de Vista em 7/6/2018)

Responsáveis: Maria do Carmo Moura da Silva - CPF n. 348.320.332-04,

Floripes Matuda - CPF n. 224.823.502-04, Antonio Lopes Rodrigues - CPF

n. 281.784.089-53, Helena Guedes da Silva Martins - CPF n. 238.042.892-

15, Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Marcelo Wagner Pena

Carvalho - CPF n. 561.717.222-00

Assunto: Representação - possíveis irregularidades na concessão de progressões e incorporações concedidas aos procuradores do Município de Cacoal/RO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Túlio Cirioli Alencar - OAB n. 4050, Paulo Yukio dos Santos -

OAB n. 6799, Diná Cirioli Brandão Alencar - OAB n. 2796, Jean de Jesus

Silva - OAB n. 2518, Alessandro Marcello Alves Aragão - OAB n. 29135,

Thiago Valim - OAB n. 6320

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira - CPF n. 431.379.389-53

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Sueli Alves Aragão, Floripes Matuda, Antônio Lopes Rodrigues, Maria do Carmo Moura da Silva e Helena Guedes da Silva Martins; julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas de responsabilidade de Marcelo Vagner Pena Carvalho e de Silvério dos Santos Oliveira, com determinações, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Observação: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "O Conselheiro Benedito abstém de imputar débito e eu imputo débito. Esse é um trabalho bem laborioso que fizemos relativamente ao recebimento indevido de gratificação, apurei os débitos e determinei no item IV à prefeita que faça o ressarcimento da importância de treze mil reais, que não está embutido no acordo que foi na Justiça. O Conselheiro Benedito abstém de imputar débito, mas faz determinação para que apure. A única divergência do voto dele com o nosso é que nós apuramos o valor, corrigimos e determinei que fizesse o ressarcimento, mas me dou por vencido, o meu voto não vou mudar."

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00560/14 (Pedido de Vista em 19/07/2018)  
 Interessado: Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49  
 Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
 Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS  
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
 Procuradores: Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87  
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo n. 00618/15  
 Responsáveis: Carlos Dirceu Lopes da Silva - CPF n. 421.896.402-53, Josélia da Silva Rodrigues - CPF n. 669.517.551-91, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Raimunda Nonata da Silva Freire Brito - CPF n. 389.488.692-72, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Vanderlei Rosa Trindade - CPF n. 350.272.902-68, Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87, Edilson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87, José

Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 111/PGM/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - e a União Amazônica Civil de Tênis de Mesa.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Richardson Cruz da Silva - OAB n. 2767, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

1. Conselheiro Presidente comunicou teor do memorando n. 116/2018, encaminhado aos Conselheiros, aos membros do Ministério Público de Contas, ao Secretário de Controle Externo e à secretária de Processamento e Julgamento, que sofrerá alteração de rito no tocante à resolução Atricon n. 01/18, que dispõe sobre a deliberação de processos em que o prefeito figura como ordenador de despesa. Ressaltou que determinou a autuação do feito sob a relatoria da Presidência e que a sugestão da Atricon traz esclarecimentos e preservação de competência tanto do Tribunal de Contas quanto do Legislativo e naquilo toca as contas de gestão e de governo.

2. Comunicou também que, com foco na modernização e no aprimoramento do sistema de controle externo do TCE de Rondônia, foi aberto na sala da Escola da Magistratura (Emeron), o primeiro módulo do curso Auditoria Governamental, realizado em parceria da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) com a Escola Superior de Contas (Escon).

3. O Conselheiro Presidente sugeriu que o Setor de Jurisprudência disponha em sua página na internet uma aba entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas, para facilitar a consulta dos jurisdicionados.

Nada mais havendo, às 12h47, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 299

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CHAMAMENTO

##### CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 5/2018

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 656/2018 de 17.9.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1714 ano VIII de 18.9.2018, torna pública a abertura de inscrições, no período de 20.9.2018 (a partir das 7h30min) a 24.9.2018 (até às 13h30min), para o processo seletivo destinado ao preenchimento dos cargos em comissão de Assessor Técnico, Código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento do Cargo de Assessor Técnico, Código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 469 de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO- n. 1415, ano VII, de 22.6.2017, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

## 2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Técnico, Código TC/CDS-5, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 469/2017, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

## 3. REQUISITOS PARA OCUPAR OS CARGOS EM COMISSÃO

3.1 Possuir nível superior, preferencialmente, nas áreas de Administração, Direito e Ciências Contábeis, a ser comprovado pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.2 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos.

3.4 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.5 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.6 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

#### 4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (Lei Complementar 859/2016, art. 88, Parágrafo Único)

4.1 Compete ao Assessor Técnico, além de outras competências definidas em resolução: assessorar a Secretária-Geral de Administração, e às unidades que compõem a Secretaria-Geral de Administração, auxiliando-os em análises e instrução de processos, projetos, programas e ações, por meio da reunião de dados, informações, estudos, pesquisas, necessárias para subsidiar o eficaz e correto andamento, apreciação e deliberação dos processos administrativos e demais procedimentos de competência da Secretaria-Geral de Administração.

#### 5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

#### 6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico.

6.2 A primeira etapa, constituída da Análise de Currículo e de Memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo.

6.2.1 O currículo e memorial serão analisados levando-se em conta a compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo.

6.3 A segunda etapa, consoante o artigo 7º, inciso II, da Portaria n. 469/2017, implica realização de Prova Teórica e Prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Gestão de Projetos, Gestão de Processos, Gestão de Pessoas e Direito Público.

6.4 A terceira etapa destina-se à Avaliação de Perfil Comportamental.

6.5 O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e outros).

6.6 A quarta, e última etapa, consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada por representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista.

6.7 Os selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do endereço eletrônico informado no formulário de inscrição, observado o cronograma previsto, Anexo I;

6.8 O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto ou crachá funcional.

6.9 As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I.

#### 7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

#### 8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração dos cargos de Assessor Técnico, Código TC/CDS-5, será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 12.234,71, fixado pela Lei Complementar n. 307/2004, já incluídos os auxílios.

8.2 Ao servidor será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da Gratificação de Representação, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 307/2004, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

#### 9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 20.9.2018 até às 13h30min do dia 24.9.2018, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível na intranet.

9.2 O servidor do TCE-RO que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização de sua chefia imediata.

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possui relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

## 10. RESULTADO

10.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado por meio eletrônico (e-mail informada no formulário de inscrição), aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Atos e Registros Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

## 11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não comparecer em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento, ou comparecer após o horário de início das atividades;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro para cargo de mesma natureza específica;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Atos e Registros Funcionais, na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
LARISSA GOMES LOURENÇO  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Matrícula 359

## ANEXO I

### CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	19.9.2018
02	Inscrições	20.9 a 24.9.2018
03	Análise de Currículos	25 a 28.9.2018
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	3.10.2018
05	Prova Teórica e Prática	5.10.2018
06	Correção da Prova Teórica e Prática	8 a 11.10.2018
07	Convocação para avaliação de Perfil Comportamental e entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa	15.10.2018
08	Entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa	16.10.2018
09	Avaliação de Perfil Comportamental	16.10.2018
10	Convocação para entrevista com o gestor	17.10.2018
11	Entrevista com o gestor demandante	18.10.2018
12	Resultado Final	19.10.2018